



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0022084-15.2017.5.04.0405**

**Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA**

**Tramitação Preferencial**  
- Falência ou Recuperação Judicial

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/09/2018**

**Valor da causa: R\$ 100.991,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** VALTOIR ALVES DO AMARAL  
**ADVOGADO:** FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO  
**RECORRENTE:** GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS  
**ADVOGADO:** AIR PAULO LUZ  
**RECORRENTE:** BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP  
**ADVOGADO:** NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO:** NAIARA INSAURIAGA  
**ADVOGADO:** CRISTIAN DIVAN BALDANI  
**RECORRENTE:** DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH  
**ADVOGADO:** LUIZ OCTAVIO DE OLIVEIRA GONCALVES  
**ADVOGADO:** ANDRE CUNHA DA SILVA ALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO:** ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA  
**RECORRIDO:** VALTOIR ALVES DO AMARAL  
**ADVOGADO:** FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO  
**RECORRIDO:** GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS  
**ADVOGADO:** AIR PAULO LUZ  
**RECORRIDO:** TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO:** JULIANA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO:** BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP  
**ADVOGADO:** NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: NAIARA INSAURIAGA

ADVOGADO: CRISTIAN DIVAN BALDANI

**RECORRIDO:** DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT  
MBH

ADVOGADO: LUIZ OCTAVIO DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO: ANDRE CUNHA DA SILVA ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO: ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA

**RECORRIDO:** NICOLAS ARTHUR JACQUES WOLLAK

ADVOGADO: NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: NAIARA INSAURIAGA

ADVOGADO: CRISTIAN DIVAN BALDANI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
6ª Turma

### Identificação

PROCESSO nº 0022084-15.2017.5.04.0405 (ROT)

RECORRENTE: VALTOIR ALVES DO AMARAL, GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP, DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS-UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH

RECORRIDO: VALTOIR ALVES DO AMARAL, GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A., BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP, DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH, NICOLAS ARTHUR JACQUES WOLLAK

RELATOR: RAUL ZORATTO SANVICENTE

### EMENTA

**GUERRA S/A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DEG DEUTSCHE INVESTITIONS-UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A participação do agente financiador DEG, como acionista minoritário da empresa BRAZIL CAPITAL, por sua vez sócia da empresa GUERRA S.A., em contrapartida e garantia de financiamento, quando ausentes poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado, não atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT. Aplicação da tese de observância obrigatória exarada da decisão do Tribunal Pleno deste Regional no processo n. 0022298-23.2018.5.04.0000 IRDR.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA** para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA QUARTA RECLAMADA** para, afastando a responsabilidade solidária reconhecida na origem para a quarta reclamada DEG, extinguir, quanto a esta, o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, ficando prejudicada a análise dos demais itens abordados no seu recurso ordinário. Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (BRAZIL CAPITAL)** para, afastando a arguição de nulidade processual e litispendência, extinguir o processo sem resolução de mérito em



relação a ela (segunda ré), nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, ficando prejudicada a análise dos demais itens abordados no seu recurso ordinário. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**. Valor da condenação mantido, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2021 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformados com a decisão proferida no feito, recorrem as primeira, segunda e quarta reclamadas, além do reclamante.

A primeira reclamada (Guerra) pretende seja reformada a sentença quanto à suspensão do processo em razão da falência, indenização por danos morais, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

A quarta reclamada (DEG) objetiva a reforma da sentença quanto à consideração de grupo econômico, remessa dos autos ao Juízo da falência, limitação temporal da condenação e indenização por danos morais.

A segunda reclamada (BRASIL CAPITAL) busca seja reformada a sentença quanto a sua responsabilidade sobre o devido em razão da ação, litispendência, prescrição do FGTS, rescisórias, indenização por danos morais, limitação da condenação à data da falência da primeira ré, benefício de ordem, honorários advocatícios e gratuidade da justiça.

Por sua vez, o reclamante pretende a alteração da decisão quanto ao valor arbitrado aos danos morais, responsabilidade do quinto reclamado (Nicolas), aplicação do art. 467 da CLT e honorários advocatícios.

Com contrarrazões, o processo é concluso para julgamento.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (GUERRA)**



## 1. SUSPENSÃO DO PROCESSO

A reclamada requer a suspensão do feito, diante da decretação de sua falência, nos termos da Lei 11.101/05.

Sem razão.

As ações trabalhistas serão processadas até a apuração do crédito inscrito no quadro geral de credores, nos termos do artigo 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05, *verbis*:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença".

Logo, incabível a suspensão do feito nesta fase processual, devendo prosseguir sem interrupções até a formação da coisa julgada e apuração de eventual crédito.

Nego provimento.

## 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Tendo em vista o longo período em que os empregados da primeira reclamada, entre eles o autor, não tiveram seus salários honrados, o Juiz de origem julgou procedente a ação quanto ao pedido de indenização por danos morais e condenou as reclamadas ao pagamento de R\$ 5.000,00 a esse título.

A primeira reclamada recorre, aduzindo que para a configuração do dano moral, imprescindível se faz a comprovação dos requisitos essenciais para a imputação da responsabilidade civil, como a prática de ato ilícito (culpa ou dolo), a configuração do dano e o nexo de causalidade entre ambos, capaz de atingir a esfera moral do trabalhador. Assim, cabia a reclamante, ora recorrida, o ônus da prova dos aludidos elementos, conforme estabelecido nos artigos 818, I, da CLT e artigo 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, do qual não se desvencilhou a contento, no presente caso.

Examino.



Não obstante a indenização por dano moral pressuponha efetivamente a existência de prova do dano, culpa e nexos causal, no presente caso é incontroverso o atraso e o inadimplemento do salário do autor e por vários meses.

Ponto que o risco da atividade econômica é do empregador e não pode ser repassado ao empregado (Princípio da Alteridade - art. 2º da CLT), sendo impertinente a alegação defensiva nesse particular. O autor era pintor, tendo trabalhado por cerca de sete anos para a recorrente e recebendo um pouco mais de R\$ 3.000,00, o que denota sua dependência do pagamento tempestivo para garantir a subsistência. Ademais, gera inegável sentimento de angústia e sofrimento no trabalhador que depende do salário, e em especial das verbas rescisórias no momento do desemprego, para cumprir com seus compromissos, tratando-se de dano *in re ipsa*.

A conduta afronta o disposto no artigo 5º, V e X, da CF, sendo devida a indenização. Esse é o conceito subjacente à Súmula nº 104 desta Corte, que aplico por analogia ao atraso nas verbas rescisórias, verbis:

*"ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado".*

Com efeito, entendo devida a indenização postulada ao teor das normas constitucionais já referidas e ainda daquelas estampadas nos artigos 186, 927 e 932, todos do CC.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que a indenização deve ser medida pela extensão do dano (art. 944 do CC), examinada a gravidade da ofensa, o porte econômico do ofensor, o caráter pedagógico da condenação e a repercussão que a quantia terá na vida e no patrimônio do ofendido. No caso concreto, o montante de R\$ 3.000,00 tem sido fixado em casos similares por esta Turma Julgadora, e, por entendê-lo adequado, dou provimento parcial ao recurso da reclamada no aspecto.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso da primeira reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00.

### **3. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A recorrente alega que em razão da condição de falida, não há falar em incidência de juros e correção monetária, pois para que se mantenha a paridade entre a totalidade de credores trabalhistas, os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre eventual crédito trabalhista deferido ao autor devem ser calculados apenas até a data de decretação da falência qual seja 08.11.2017.



Caso não seja este o entendimento, requer seja observado o disposto no art. 124 da Lei 11.101/2005, postulando que tais valores sejam discriminados em apartado no cálculo de liquidação. Defende, ainda, que a atualização do débito deve observar a TR.

Ressalto, inicialmente, que em se tratando de reclamada falida a norma contida no art. 124 da Lei 11.101/2005 não retira o direito aos juros, mas apenas posterga o pagamento da parcela para o final do processo falimentar, condicionado a existência de ativos.

Todavia, entendo que a questão pertinente à incidência de juros e correção da dívida é matéria a ser apreciada na fase de liquidação de sentença, exatamente como decidido no primeiro grau.

Nego provimento.

#### 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Entende a recorrente deva o autor também ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observado o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

Sem razão.

Na sentença assim constou:

*Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor da parte reclamante e, ainda, sobre o montante sobre o qual esta sucumbiu em favor da parte reclamada.*

*Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.*

Como se vê, o autor também foi responsabilizado em relação aos honorários sucumbenciais e nos termos do art. 791-A da CLT, o que vai ao encontro da pretensão da recorrente, embora a sucumbência do demandante na presente ação diga respeito apenas às legitimidade passiva de algumas das partes e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo, portanto, mínima.

De outro lado, nos termos da decisão prolatada nos autos do Processo 0020024-05.2018.5.04.0124, o Pleno deste Tribunal Regional declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13/07/2017, não havendo falar, portanto, em sua aplicação.



Nego provimento.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA QUARTA RECLAMADA (DEG)**

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Recorre a quarta demandada contra a decisão que entendeu solidária a sua responsabilidade sobre o devido em razão da ação, já que parte do grupo econômico formado com as demais reclamadas no processo. Aduz que não há grupo econômico porque não há demonstração da existência de poderes de administração, gestão ou direção ou de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta.

Decido.

O caso em exame foi submetido ao Tribunal Pleno que, em fevereiro desse ano, julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto por esta demandada, fixando a seguinte tese jurídica:

*GUERRA S/A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DEG DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A participação do agente financiador DEG, como acionista minoritário da empresa TOLSTOI, por sua vez sócia da empresa GUERRA S.A., em contrapartida e garantia de financiamento, quando ausentes poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado, não atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT. (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0022298-23.2018.5.04.0000 IRDR, em 21/02/2020, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)*

Assim, pelo advento da tese jurídica de observância obrigatória, fixada pelo Tribunal Pleno deste TRT, dou provimento ao recurso da quarta reclamada, para, afastando a responsabilidade solidária reconhecida na origem para a quarta reclamada DEG, extinguir, quanto a esta, o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, ficando prejudicada a análise dos demais itens abordados no seu recurso ordinário.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (BRAZIL CAPITAL)**

### **1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A segunda reclamada afirma que o Juiz de primeiro grau quando analisou o pedido de declaração de grupo econômico não explicou o motivo concreto de sua incidência, não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada, situação que se manteve mesmo após a oposição de embargos de declaração. Argumenta que a conduta viola o devido processo legal e significa negativa de prestação jurisdicional, pugnando pela nulidade do processo para



que seja proferida nova decisão, sob pena de violação ao disposto nos arts. 5º, II, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 895 e 897-A, da CLT e 1.022, I, II e §único, 489, §1º, II, IV e VI, do CPC.

Examino.

Inicialmente, cumpre explicitar que para que haja a decretação de nulidade processual, há a necessidade de efetivo prejuízo da parte que está arguindo. No caso, o Julgador de primeiro grau explicitou os motivos pelos quais entendeu pela existência de grupo econômico, não tendo havido negativa de prestação jurisdicional e muito menos nulidade, pois a segunda reclamada, após a sentença de embargos, ainda teve a oportunidade de recorrer e expor seus motivos contrários aos entendimentos do julgador.

Nego provimento.

## 2. LITISPENDÊNCIA

Insiste a segunda reclamada na ocorrência de litispendência em relação à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato do autor (Processo nº 0020926-25.2017.5.04.0404).

Sem razão.

De acordo com o art. 337, parágrafos 1º e 2º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, muito embora o pedido de pagamento de salários em atraso também esteja presente na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato do autor, não há litispendência. Isso porque a Lei 8.078/90 combinada com a Lei 7.347/85 expressamente dita que não induzem litispendência as ações coletivas em relação às individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* prescritos no art. 103 da Lei 8.078/90 não beneficiarão os autores da ação individual, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, contados do ajuizamento da ação coletiva, como ocorre nesse processo.

Mantenho.

## 3. GRUPO ECONÔMICO

Com base na sentença proferida no processo de recuperação judicial da reclamada Guerra (010/1.15.0015524-1), o Juiz de origem entendeu que as reclamadas fazem parte de um grupo econômico, vez que mantidas estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios.



A segunda reclamada sustenta que a decisão pode ser considerada "decisão surpresa", já que o reclamante sequer alegou ou referiu suposta interdependência entre os reclamados, não tendo havido a possibilidade de controvérsia sobre isso. Ainda, sustenta que embora fosse detentora de uma cota da totalidade das ações da primeira reclamada, jamais teve qualquer participação na gestão, controle ou administração da primeira ré, não havendo nenhuma prova quanto a isso, ressaltando que a petição inicial é inepta na medida em que inclui réus apresentando causa de pedir absolutamente genérica.

Examino.

Adoto como razões de decidir o acórdão proferido no processo 0021976-92.2017.5.04.0402, julgado por esta Turma no dia 15.04.2021, que teve como relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck:

*Com relação à reclamada Brazil Capital Partners I-B LP, atual denominação de Axxon Brazil Private Equity Fund I-B, LP, em julgamento de embargos de declaração nos autos do processo de nº 0022750-33.2018.5.04.0000 IRDR, em 31.07.2020, o Pleno deste Tribunal Regional, acolheu embargos de declaração conferindo efeito modificativo ao julgado, para não admitir o IRDR, por não versar sobre questão unicamente de direito.*

*O voto vencedor da Relatora Des. Ana Rosa Pereira Zago consigna:*

*Esclareço por fim que a não admissão do IRDR não significa que há - ou não - responsabilidade solidária da AXXON BRAZIL PRIVATE EQUITY FUND I-B, LP (atual BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B LP - 'Brazil Capital'). Significa apenas que não estão satisfeitos os pressupostos para o exame da matéria concentrado em um único feito, em sede de IRDR, devendo a matéria ser solvida individualmente, no regular processamento das ações individuais em trâmite. (nosso destaque).*

*Com a decretação da falência da Guerra, muito tem se discutido nesta Justiça Especializada acerca do papel dos fundos de investimento, DEG e Brazil Capital Partners (atual denominação da Axxon). No caso da DEG, concluiu-se que a sua atuação foi de sócio financiador da operação, provendo recursos a Tolstoi para aquisição do Grupo Guerra, não formando, portanto, grupo econômico para fins de responsabilização solidária perante os créditos trabalhistas.*

*Vejamos o art. 2º da CLT, que rege a matéria, in verbis:*

*Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

*§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.*



*§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.*

*Como prova do que alega, o reclamante aponta a sentença de falência da Guerra onde, no seu entender, teria aquele juízo reconhecido a participação dos réus como acionistas em empresas do grupo.*

*A respeito, consta da sentença do juízo cível (ID. 3a260bb - Págs. 14\15):*

*As sociedades empresárias recuperandas discorreram acerca do objeto social da sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários e informaram, à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ou seja, 01 de julho de 2015, serem acionistas da sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, a sociedade empresária recuperanda TOLSTOI Investimentos S.A., com 99,9999% das ações, e Axxon Brazil Private Equity Fund I-B L.P., com uma ação, a qual sucedeu a sociedade empresária Projeto Texas, bem como a sociedade empresária recuperanda MAM Participações Eireli, que, por sua vez, se trata de acionista da sociedade empresária recuperanda TOLSTOI Investimentos S.A., sendo que ambas são "holdings", cujo objeto social consiste na participação em outras sociedades empresárias, no caso, são, também, acionistas da sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários. E a recuperanda TOLSTOI Investimentos S.A. tem como acionistas a Tolstoi Investments LLC, com 48,86% das ações, a DEG - Deutsche Investitions - Und Entwicklungsgeellschaft MBH, com 31,14% das ações, e a recuperanda MAN Participações Eireli, com 20% das ações.*

*Contudo, como visto acima, a lei exige a demonstração de interesse integrado e atuação conjunta, E no caso, o que resta provado é a participação dos fundos de investimento como sócios capitalistas. Não há prova de que tenham atuado na gestão da empresa de qualquer forma.*

*Resta manter o entendimento exposto na sentença, quanto a ausência de provas de que a reclamada BRAZIL CAPITAL PARTNERS, como fundo de investimento em participações, tenha participado da gestão da empresa Guerra ou mesmo da Tolstoi.*

Por esses fundamentos, entendo que a recorrente não faz com a primeira reclamada grupo econômico, devendo, nos moldes do decidido quanto à quarta reclamada, haver o afastamento de sua responsabilidade solidária para extinguir, quanto a esta ré, o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, ficando prejudicada a análise dos demais itens abordados no seu recurso ordinário.

## **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

### **1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR**

O Juiz de primeiro grau condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.



O reclamante recorre postulando a majoração do valor arbitrado, considerando que ficou meses sem receber salário e sem que houvesse depósito na conta do FGTS.

Analiso.

Não obstante a indenização por dano moral pressuponha efetivamente a existência de prova do dano, culpa e nexos causal, no presente caso é incontroverso o atraso e o inadimplemento do salário do autor e por vários meses.

Sobre o tema, me reporto ao quanto já explicitado no recurso da primeira reclamada a respeito, assinalando, mais uma vez, que o montante de R\$ 5.000,00 fixado na sentença destoa do valor fixado por esta Turma para casos similares e deve ser reduzido para R\$ 3.000,00.

Nego provimento.

## **2. RESPONSABILIDADE DO RÉU NICOLAS**

Insiste o reclamante na condenação solidária do acionista Nicolas Arthur Jacques Wollak. Assevera que o empregador que deixa de pagar salários incorre em fraude trabalhista e crime previsto em lei, tendo sido deliberado pelos acionistas da reclamada o não pagamento dos salários dos empregados, sendo, portanto, sua a responsabilidade pelo dano moral sofrido e pela ausência do pagamento das verbas rescisórias.

Examino.

O reclamado Nicolas Arthur Jacques Wollak diz não ser acionista da empresa Guerra S.A. ou ter poderes para tomar qualquer decisão que pudesse afetar a administração, controle ou gerenciamento de qualquer das empresas incluídas no polo passivo. Alega que atua na qualidade de conselheiro independente junto a diversas outras empresas, que jamais integrou a diretoria estatutária da empresa Guerra S.A. e que, não se constituindo como empresa, não pode ser atribuída qualquer responsabilidade nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Competia, portanto, ao autor, a prova de que esse reclamado tinha ingerência ou alguma participação importante capaz de configurar a figura do sócio, conforme a regra do art. 373, I, do CPC.

No entanto, o demandante não produziu essa prova. Na realidade, a segunda demandada, Tosltoi S.A. mostrou apenas, por documentos, que Nicolas atuou como seu Diretor Presidente até 06/11/2017, quando renunciou ao cargo (ata de assembleia geral extraordinária - ID. 834f3b7), o que não é suficiente para declará-lo responsável solidário pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor.



Por tais fundamentos, mantenho a decisão de extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao reclamado Nicolas Arthur Jacques Wollak.

### 3. MULTA DO ART. 467 DA CLT

O reclamante busca a reforma da sentença para a finalidade de ver as reclamadas condenadas ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Sem razão.

A Súmula nº 388 do TST dispõe:

*"A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT".*

A sentença que decretou a falência da demandada, apesar de proferida em 08.11.2017, declarou o dia 28.09.2015 como termo legal da falência (ID. 350f389) por aplicação do artigo 99, II, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme decidido no Processo nº 0021341-17.2017.5.04.0401 (RO), julgado em 31.05.2018, no qual atuei como Relator, considerando que o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho pelo Julgador da origem se deu em 11.07.2018, quando prolatada a sentença, ou seja, depois do termo legal retroativo declarado pelo Juízo Falimentar, é aplicável o teor da Súmula 388 do TST, o que faz indevida a multa prevista no artigo 467da CLT.

Nego provimento.

### 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o demandante a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários assistenciais, de 15% sobre o valor da condenação, asseverando que a Lei 13.467/17 não revogou a Lei 5.584/70.

Examino.

Assim constou na sentença:

*Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor da parte reclamante e, ainda, sobre o montante sobre o qual esta sucumbiu em favor da parte reclamada.*



Como se vê, as reclamadas já foram condenadas ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, não havendo razões recursais para a absolvição da parte autora em relação à matéria, descabendo, ainda, a duplicidade de condenação, como requer o autor, já que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 ( art. 6º da IN n. 41/2018 do C.TST).

Nego provimento.

.7475

**RAUL ZORATTO SANVICENTE.**

Relator

## **VOTOS**

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

